

do Processo nº 2001-0.215.751-7

Folha de Informação nº 54.
em 03/07/2019.

EMENTA N.º 12.003

Lei municipal 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a arborização nos logradouros públicos. Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

INTERESSADA: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASSUNTO: Lei municipal n.º 13.646/2003. Legislação arbórea nos logradouros públicos. Consulta sobre a revogação tácita do diploma.

Informação nº 0758/2019 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata o presente da Lei municipal n.º 13.646/2003, que dispõe sobre a arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo (fls. 29/30).

Sobrevieram - no âmbito do procedimento visando a sua regulamentação - considerações referentes a óbices técnicos (cf. manifestação da SVMA a fls. 33/34, expedida no ano de 2007) e jurídicos (cf. parecer da SGM/ATL a fls. 40/43), tendo sido cogitada a ocorrência, por esta última unidade, da *revogação tácita* do diploma, notadamente diante da superveniência das Leis n.º 14.676/08, 15.428/11 e 16.050/14 (PDE). Por conta deste aspecto, a SGM/ATL formula consulta a esta PGM.

do Processo nº 2001-0.215.751-7

Folha de Informação nº 55
em 03/07/2019

Previamente a um pronunciamento conclusivo, foi instada a manifestação a respeito da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e da então Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), haja vista a interface com as respectivas atribuições.

A primeira Pasta endossou o entendimento da SGM/ATL, nos termos das manifestações de fls. 49/50.

Já a segunda Secretaria manifestou-se a fls. 51/53, considerando "plausível a aventada hipótese da revogação tácita da restrição contida no art. 1º da Lei 13.646/2003, pelas normas supervenientes do PDE". Quanto aos demais comandos do mesmo diploma, entendeu conveniente investigar junto à SVMA se existem outros diplomas que tratam do tema.

É o breve relatório.

O instituto da revogação encontra disciplina na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

De acordo com a doutrina, a revogação assume três tipos¹:

- (i) expressa;
- (ii) tácita;
- (iii) por assimilação.

¹ SGARBI, Adrian. Revogação. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.puesp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>

do Processo nº 2001-0.215.751-7

Folha de Informação nº 56
em 03/07/2019

A primeira decorre de textual declaração normativa da extinção de diploma legal pretérito (contida na expressão "quando expressamente o declare" do aludido preceito). A tácita decorre de uma incompatibilidade internormativa. Já a revogação por assimilação resulta de uma inteira regulação da matéria.

Diante de tal cenário, convém verificar se houve a revogação da Lei municipal 13.646/2003 em razão da superveniência de outras leis.

A Lei municipal 13.646/2003, que dispõe sobre a "arborização dos logradouros públicos do Município de São Paulo", impõe, em suma, quatro ordens de prescrições:

1ª) As espécies vegetais a serem utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos devem ser da "mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica";

2ª) Proibi-se o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, sendo que as já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público;

3ª) Proibi-se o plantio de espécies vetais espinhosas, ainda que nativas, sendo que as já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público.

4ª) Para além disso, permite-se o emprego da monocultura apenas em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Por fim, o diploma impõe a aplicação das "Normas para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Ocorre que sobrevieram as Leis n.º 14.676/08, 15.428/11 e 16.050/14 (PDE), que teriam, no entender da SGM/ATL, revogado tacitamente o diploma de 2003.

do Processo nº 2001-0.215.751-7

Folha de Informação nº 57
em 03/07/2019.

Não se vislumbra incompatibilidade deôntica entre a Lei 13.646/2003 e a Lei 14.676/2008, que cria o "calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos". O cotejo entre as respectivas prescrições não evidencia uma incongruência suficiente para caracterizar a revogação da primeira pela segunda.

Já em relação à Lei 15.428/2011, que institui o "Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental" a ser implementada nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade, evidencia-se, de fato, uma potencial antinomia, conforme se extrai de seus artigos 2º e 4º, *in verbis*:

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Da conjugação de tais preceitos deduz-se que a lei atribuiu ao Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, a atribuição *in genere* para definir as espécies arbóreas adequadas a serem inseridas na arborização urbana. Embora alguns critérios tenham sido elencados legalmente, a definição específica integra a órbita da atribuição das unidades com expertise para tanto.

Convém acentuar que a mesma diretriz foi incorporada no Plano Diretor Estratégico (Lei 16.050/2014), nos termos do artigo 286, inciso IV, assim redigido (destaque nosso):

do Processo nº 2001-0.215.751-7

Folha de Informação nº 58
em 03/07/2019

Art. 286. O Plano Municipal de Arborização Urbana será o instrumento para definir o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no Município, devendo atender aos objetivos e diretrizes contidos nos arts. 267 e 268 e conter, no mínimo:

(...)

IV - classificação e indicação das espécies ou conjunto de espécies mais adequadas ao plantio, preferencialmente nativas

Perceba-se que o Parlamento atribuiu ao Executivo a competência para a indicação das espécies adequadas ao plantio. Tanto assim que, no exercício do múnus, em razão do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Intersecretarial 001/2011/SVMA/SMSP, foi aprovado o Manual Técnico de Arborização Urbana (cf. Portaria Intersecretarial 003/2015-SVMA/SMSP), que elenca em seus anexos as listas de árvores indicadas para arborização.

Demais, o Plano Diretor Estratégico indica no mesmo artigo 286, inciso IV, uma preferência - não uma exclusividade - para o plantio de exemplares nativos, evidenciando uma inequívoca incompatibilidade com o artigo 1º da Lei 13.646/2006, que a impõe. A propósito, o mesmo diploma reforça esta condição no artigo 268, inciso XVIII:

Art. 268. São diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

(...)

XVIII - priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana

Verifica-se, portanto, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei 13.646/2003. No tocante ao seu artigo 1º, a incompatibilidade com o Plano Diretor Estratégico é patente. Já em relação aos seus artigos 2º, 3º e 5º, verifica-se que a Lei 15.428/2011 passou a disciplinar inteiramente a matéria da arborização urbana. Conquanto o diploma de 2011 não verse especificamente

do Processo nº 2001-0.215.751-7

Folha de Informação nº 59
em 03/07/2019

sobre o plantio de espécimes tóxicas e espinhosas, bem como sobre a monocultura, o trato ulterior da matéria, aliada à conferência da respectiva atribuição ao Executivo, permite extrair a retirada de tais dispositivos do ordenamento jurídico. Vale ressaltar a precisa observação da revogação por assimilação: "quando o legislador publica material jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, diz-se que o material jurídico anterior foi revogado. (...) Note-se que não se exige, neste caso, incompatibilidade ponto por ponto entre os documentos normativos envolvidos, apenas se requer que esteja claro que ambos tratam da mesma matéria." (nosso o grifo)².

Diante de todo o exposto, conclui-se pela verificação da ab-rogação da Lei municipal 13.646, de 11 de setembro de 2003.

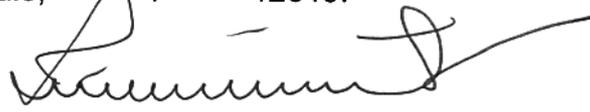
À consideração superior.

São Paulo, 30 de maio de 2019.


RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

São Paulo, 04/06 /2019.


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE
OAB/SP 175.186
PGM / AJC

do Processo nº 2001-0.215.751-7

Folha de Informação nº 60
em 03, 07, 2019

INTERESSADA: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASSUNTO: Lei municipal n.º 13.646/2003. Legislação arbórea nos logradouros públicos. Consulta sobre a revogação tática do diploma.

Cont. da Informação nº 0758/2019 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral**

Encaminho a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral, que acolho integralmente.

São Paulo, 13/06 /2019.


**TIAGO ROSSI
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**

do Processo nº 2001-0.215.751-7

Folha de Informação nº 61
em 03/07/2019

INTERESSADA: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASSUNTO: Lei municipal n.º 13.646/2003. Legislação arbórea nos logradouros públicos. Consulta sobre a revogação tática do diploma.

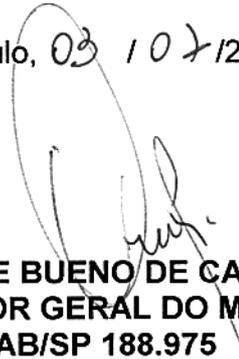
Cont. da Informação nº 0758/2019 - PGM-AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhora Chefe da ATL

Encaminho o presente com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho integralmente, no sentido da ab-rogação da Lei municipal 13.646, de 11 de setembro de 2003.

São Paulo, 03/07/2019.


**GUILHERME BUENO DE CAMARGO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 188.975**


RBR

PA215751-Lei 13.646/03